



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 276.897 - RS (2013/0298699-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : FELIPE SENA DOS SANTOS**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DELITO AUTÔNOMO. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de porte de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada constitui crime autônomo. Seu objeto jurídico está na proteção da incolumidade pública, de forma que o preceito secundário a ser aplicado é o previsto no próprio art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.
2. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.897 - RS (2013/0298699-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : FELIPE SENA DOS SANTOS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**FELIPE SENA DOS SANTOS**, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação Criminal n. 70053965422 (CNJ n. 0121169-90.2013.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes para fixar a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão, valendo-se do preceito secundário do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, e, em relação ao recurso defensivo, reduziu a pena de multa para 10 dias-multa.

Nesta Corte, a Defensoria Pública requer seja cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau por ser mais justa e proporcional a adoção do preceito secundário do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, estipulada em primeiro grau de jurisdição.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal, às fls. 492-495, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Às fls. 507-534, foram acostadas informações complementares.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.897 - RS (2013/0298699-6)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DELITO AUTÔNOMO. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de porte de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada constitui crime autônomo. Seu objeto jurídico está na proteção da incolumidade pública, de forma que o preceito secundário a ser aplicado é o previsto no próprio art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

2. Ordem denegada.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (relator):**

#### **I. Contextualização**

Depreende-se da exordial acusatória, colacionada às fls. 101-103, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porque, no dia 1º/2/2009, no interior de um bar, "portava arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver, marca Taurus, calibre .38, cabo de madeira, com numeração removida, municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (fl. 2).

O Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática do referido delito a 2 anos e 6 meses de reclusão, aplicando, por analogia *in bonam partem*, o preceito secundário estatuído no art. 14 do mesmo diploma legal.

Em segundo grau, o Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de apelação da defesa e do *Parquet* estadual, deu parcial provimento tanto ao recurso da defesa, para reduzir a multa para 10 dias-multa, quanto à apelação interposta pela acusação, para fixar a pena em 3 anos de reclusão, observados os limites estabelecidos no preceito secundário do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, nos seguintes termos:

No ponto, o juízo *a quo*, por entender inconstitucional o preceito secundário do artigo 16, parágrafo único, da Lei 10826/03, fixou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade com base nos parâmetros abstratos definidos no artigo 14, *caput*, da mesma lei. No entender do magistrado *a quo*, não se justifica o apenamento abstratamente mais severo apenas por se tratar de arma de fogo com numeração raspada. Entendo merecer reforma a sentença, nesse ponto.

Com efeito, o mais severo apenamento se justifica em razão de que a supressão do número identificador da arma de fogo dificulta o controle da circulação dessa arma pelo Estado e, ademais, dificulta também a investigação e o esclarecimento de fatos delituosos praticados com ela (fl. 472).

### **II. Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. Delito autônomo**

O delito previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 está assim tipificado:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Vê-se que o delito de porte de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada constitui crime autônomo. Seu objeto jurídico está na proteção da incolumidade pública, de forma que o preceito secundário a ser aplicado é o previsto no próprio dispositivo legal.

Ensina Gilberto Thums:

A gravidade da conduta reside na dificuldade de se identificar a arma e de saber sua origem, quebrando o sistema de controle.

Ocorre que o legislador considera extremamente grave a conduta de quem suprime, raspa ou adultera a numeração ou sinal identificador da arma de fogo. Foi uma opção legislativa, todavia não se pode afirmar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a supressão do número da arma de uso permitido é atípica. Esta afirmação é feita a partir de conceitos elementares de Direito Penal, visto que a técnica legislativa de equiparar condutas ao 'caput', utilizando-se de parágrafo, equivale a construir novo tipo penal, com autonomia. Tanto isto é verdade que os incisos tratam de situações que envolverem outros objetos que não armas.

A lei não distingue a arma – uso restrito ou permitido – que é objeto do inciso IV do art. 16, parágrafo único. (Estatuto do Desarmamento. Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Comentários por artigos (análise técnica e crítica). 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 143-144).

De fato, "para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois **o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País**" (HC n. 110.792, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJ 7/10/2013, destaquei).

Nessa mesma toada, cito os seguintes precedentes do STJ e do STF:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DO ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes da 5ª Turma desta Corte e do STF, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, consubstanciando conduta de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade das condutas elencadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente ou de uso restrito. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão. Precedentes do STJ e STF: HC 104.206/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 26.08.2010 e HC 96.072/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08.04.2010.

2. **O porte de arma com identificação suprimida, seja ela de uso permitido, restrito ou proibido, tem como tipo a conduta descrita**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e, portanto, a partir do preceito secundário aí definido deve ser balizada a apenação do condenado. Precedentes. [...]

4. Ordem denegada. (HC n. 177.751/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 13/12/2010, detaquei)

Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida. Artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. Reclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Artigo 14 da indigitada lei. Impossibilidade. Objetos jurídicos distintos. Precedentes da Corte.

1. Não há falar em reclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03) para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da indigitada lei, ao argumento de que teria havido impropriedade legislativa.

2. Conforme entendimento consolidado na Corte, "o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso país" (HC nº 99.582/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 6/11/09).

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 104.116, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1ª T., DJ 28/9/2011).

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA E COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. No julgamento do RHC 89.889, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Plenário desta colenda Corte entendeu que o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso País. Isso porque a supressão do número, marca, ou qualquer outro sinal identificador do artefato lesivo impede o seu cadastramento e controle.

3. A função social do combate ao delito em foco alcança qualquer tipo de arma de fogo; e não apenas armamento de uso restrito ou proibido. Tanto é assim que o porte de arma de fogo com numeração raspada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui crime autônomo. Figura penal que, no caso, tem como circunstância elementar o fato de a arma (seja ela de uso restrito ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (**HC n. 99.582**, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, 1ª T., DJ 6/11/2009, destaquei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0298699-6

**HC 276.897 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093122020098210003 00320900009318 01211699020138217000 1211699020138217000  
320900009318 70053965422 93122020098210003

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FELIPE SENA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.